

JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Favaret Cavalcanti Garcia de Souza.

Recurso: 64.926/RO - Processo nº E-04/034/7218/2015 - Interessada: BAZAR SOUZA PEREIRA 2008 LTDA - Recorrente: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Recurso: 65.733/RO - Processo nº E-34/067.251/2004 - Interessada: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA - Recorrente: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso: 64.456/RO - Processo nº E-04/034/9829/2015 - Interessada: R L DE OLIVEIRA - MERCADINHO LTDA ME - Recorrente: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Recurso: 54.274/RO - Processo nº E-04/042.040/2012 - Interessada: MARLENE RAPOSO SCISTOWICZ - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Favaret Cavalcanti Garcia de Souza.

Id: 1973109

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES SEGUNDA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2016, às 13:30h

Recurso: 65.685/RO - Processo nº E-04/034/10138/2015 - Interessada: MEDEIROS DE MORAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recorrente: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso: 64.466/RO - Processo nº E-04/034/9679/2015 - Interessada: CASA GLOBO LTDA EPP - Recorrente: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Recurso: 60.107/RO - Processo nº E-04/040/882/2013 - Recorrente: UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Favaret Cavalcanti Garcia de Souza.

Recurso: 65.691/RO - Processo nº E-04/024/1914/2015 - Interessada: TOP ROAD MOTOS E ACESSÓRIOS - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso: 62.344/RO - Processo nº E-04/036/199/2014 - Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Recorrida: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso: 64.842/RO - Processo nº E-04/268.254/2011 - Interessada: LIVRARIA CIÊNCIA MODERNA LTDA - Recorrente: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso: 54.259/RO - Processo nº E-04/239.349/2010 - Interessada: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Recurso: 65.475/RO - Processo nº E-04/034/12924/2015 - Interessada: BARRA GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Favaret Cavalcanti Garcia de Souza.

Recurso: 62.771 e 62.772/RO's - Processos nºs E-04/034/6957/2014 e E-04/034/6956/2014 - Interessada: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Id: 1973110

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.573ª Sessão Ordinária do dia 08/09/2015

*Recurso nºs 58.012 e 58.013 - Processos nºs E04/046/1392//2013 e E04/046/1393/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: NOVA CASA BAHIA S/A. - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 14.332 e 14.333 - EMENTA: ICMS - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO INTEGRAL DE PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. Comprovado o pagamento integral do crédito tributário exigido na inicial considera-se extinto o crédito tributário Recurso de ofício provido. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 21/10/2015.

Id: 1973307

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2016, às 13h30min

Recurso nº 56.586/RO - Processo nº E-04/034/482/2012 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 55.520/RO - Processo nº E-04/046/4975/2013 - Recorrente: CABLEBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nºs 57.089 e 57.092/RO - Processos nºs E-04/077.607/2012 e E-04/077.591/2012 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 58.211/RO - Processo nº E-04/043/188/2013 - Recorrente: KARAPITO DA BEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 63.592/RO - Processo nº E-04/037/171/2014 - Recorrente: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOÓIS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 65.101/RO - Processo nº E-04/006/1256/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SÃO CONRADO FROZEN YOGURTE LTDA EPP - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 65.363/RO - Processo nº E-04/045/78/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: RHM COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.508/RO - Processo nº E-04/034/8994/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MADEIREIRA IMPE-RADOR LTDA - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Id: 1973227

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2016, às 14h30min

Recurso nº 64.757/RO - Processo nº E-04/034/7253/2015 - Recorrente: CICLO DUTRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 65.203/RO - Processo nº E-04/040/1094/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CALÇADOS ITAPUÁ S.A. CISA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.039/RO - Processo nº E-04/043/425/2015 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 62.034/RO - Processo nº E-04/002/1920/2014 - Recorrente: GAMORIT COMÉRCIO VAREJISTA DE BOMBONS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 65.293/RO - Processo nº E-04/040/1020/2015 - Recorrente: CALÇADOS ITAPUÁ S.A. CISA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 64.459/RO - Processo nº E-04/007/3350/2014 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRIEFING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.612/RO - Processo nº E-04/045/187/2015 - Recorrente: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 64.969/RO - Processo nº E-04/005/901/2014 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MOTIVATE DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 65.106/RO - Processo nº E-04/034/10811/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Id: 1973228

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2016, às 13h30min

Recurso nº 56.740/RO - Processo nº E-04/267.377/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 65.057/RO - Processo nº E-04/043/406/2015 - Recorrente: MLPA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 63.807/RO - Processo nº E-04/029/1551/2014 - Recorrente: CHARMOSA PERFUMARIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 65.072/RO - Processo nº E-04/043/408/2015 - Recorrente: MLPA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 65.245/RO - Processo nº E-04/046/11486/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: J ANTONIO DA FONSECA ARTEFATOS DE CIMENTO - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nºs 65.571 e 65.572/RO - Processos nºs E-04/043.921/2010 e E-04/043.922/2010 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LUCTRANS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 60.438/RO - Processo nº E-04/040/989/2013 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 65.090/RO - Processo nº E-04/046/990/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MIXPET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nºs 63.796 e 63.797/RO - Processos nºs E-04/043/713/2014 e E-04/043/721/2014 - Recorrente: FÁBRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Id: 1973229

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2016, às 14h30min

Recurso nº 56.568/RO - Processo nº E-04/034/317/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 64.566/RO - Processo nº E-04/034/10272/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AGROFERRA-GENS ARCOZELO LTDA - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 60.803/RO - Processo nº E-04/257.516/2012 - Recorrente: MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.907/RO - Processo nº E-04/034/7226/2015 - Recorrente: IMPLANTAR COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 64.742/RO - Processo nº E-04/017/283/2015 - Recorrente: MELAN E MELO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 64.039/RO - Processo nº E-04/043/425/2015 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 65.602/RO - Processo nº E-04/046/1748/2015 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 65.313/RO - Processo nº E-04/034/10359/2014 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: E S TAVARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Id: 1973230

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2016, às 13h30min

Recurso nº 65.191/RO - Processo nº E-04/034/5071/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: GAROA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 57.473/RO - Processo nº E-04/046/11266/2013 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LAMINAR VIDROS LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 64.434/RO - Processo nº E-04/007/2428/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: GL EVENTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.483/RO - Processo nº E-04/034/8002/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: EMQUARE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 64.955/RO - Processo nº E-04/040/1036/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CALÇADOS ITAPUÁ S.A. CISA - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dra. Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 64.473/RO - Processo nº E-04/034/9183/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: ADWALTER RODRIGUES PIMENTEL NETO - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 65.212/RO - Processo nº E-04/046/1569/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: JOSÉ RICARDO DE VASCONCELLOS - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 65.343/RO - Processo nº E-04/004/1691/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: FAM MOVEIS LTDA - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.917/RO - Processo nº E-04/215.916/2009 - Recorrente: SENHORA MODAS E BOLSAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 65.482/RO - Processo nº E-04/024/752/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BEST BUY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Id: 1973231

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES QUARTA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2016, às 13h30min

Recurso nº 65.370/RO - Processo nº E-04/047.661/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BLOISE COMERCIAL LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 55.257/RO - Processo nº E-04/049.291/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.971/RO - Processo nº E-04/163.451/2012 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DROGARIA NOVA ORLEANS DO RIO GRANDE LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 65.238/RO - Processo nº E-04/034/7743/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: ITAMBÉ ALIMENTOS S.A. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 65.359/RO - Processo nº E-04/029/783/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LOPES E SAMPAIO LTDA - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 65.215/RO - Processo nº E-04/034/857/2014 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CERVEJARIA JUPITER LTDA - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Recurso nº 64.803/RO - Processo nº E-04/046/85/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MARFIL - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 64.754/RO - Processo nº E-04/038/212/2015 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 65.552/RO - Processo nº E-04/034/12635/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dra. Claudia Freze da Silva.

Recurso nºs 65.329 e 65.374/RO - Processos nºs E-04/034/12773/2015 e E-04/034/12774/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: THOR GRANITOS E MARMORES LTDA - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Dr. José Bessa Nogueira.

Id: 1973232

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DRM-RJ Nº 126 DE 25 DE JULHO DE 2016

REGULAMENTA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO MINERAL, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM-RJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM-RJ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO:

- a concessão do Certificado de Registro Mineral é requisito para inscrição do Contribuinte do setor junto à Secretaria de Estado Fazenda e para expedição de licença ambiental pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

- é necessária a regulamentação das linhas básicas do procedimento de solicitação e expedição do Certificado de Registro Mineral junto ao DRM-RJ;

- o Registro Mineral demanda preenchimento de determinadas condições, e, assim, da análise dos documentos que demonstrem sua existência;

- nos termos do art. 23, inc. XI, da CF/88, c/c o art. 73, inc. XI, da CE-RJ, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para registrar as

concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

- o disposto no art. 3º, incisos X, XI, XII e XIII, do Anexo I do Decreto Estadual nº 28.417, de 23 de maio de 2001;

RESOLVE:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O procedimento administrativo relativo ao requerimento do Registro Mineral junto ao Departamento de Recursos Minerais - DRM-RJ rege-se pelo disposto nesta Portaria, aplicando-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 5.427/2009.

Parágrafo Único - As taxas cobradas no procedimento do registro encontram-se previstas no Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1.975, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - Necessitam de registro e emissão de Certificado de Registro Mineral as pessoas jurídicas detentoras de direitos minerários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - No registro constarão informações sobre o Administrado, os direitos minerários, a produção e os dados socioeconômicos.

CAPITULO II DO REGISTRO

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO MINERÁRIO

Art. 3º - Necessitam de registro minerário as pessoas jurídicas que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

§ 1º - No ato da apresentação do requerimento de registro, deverão ser apresentados pelo Interessado os documentos indicados no inciso I, e o comprovante de recolhimento das Taxas previstas nos itens 1, 2 e 5, do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75;

I - São documentos que devem instruir o requerimento do registro mineral:

- a) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou dos diretores;
- b) Registro Comercial, no caso de empresário individual;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- f) A sociedade simples que não adotar um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092, deverá mencionar, no contrato social, por força do art. 997, inciso VI, as pessoas naturais incumbidas da administração;
- g) ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto ou a ata da assembléia de aprovação, na forma do art. 18 da Lei nº 5.764/71, em se tratando de sociedade cooperativa;
- h) Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constando a atividade de extração mineral ou aproveitamento mineral correspondente;
- i) Cartão de Inscrição no Cadastro de Contribuinte de ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ-RJ, constando a atividade de extração mineral ou aproveitamento mineral correspondente;
- j) Licença(s) Ambiental(is) ou outros atos administrativos previstos no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental - SLAM e dá outras providências;
- l) Licença específica para extração mineral da Prefeitura local (no caso de áreas sob o regime de licenciamento) e respectiva autorização de registro no órgão averbador Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (Regime de licenciamento - Lei nº 6.567/78);
- m) Comprovante da situação atual no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para áreas em fase de pesquisa, licenciamento ou lavra (Decreto-Lei nº 227/67 e Lei nº 6567/78);
- n) Planta de localização da(s) áreas de extração, utilizando a base cartográfica do IBGE na escala 1: 50.000 ou de maior detalhe. Deverá conter o par de coordenadas da frente de lavra ou pátio de estocagem, utilizando o sistema UTM (com a indicação do Fuso) e adotando o Sistema Geodésico de Referência (Datum) Sirgas 2000;
- o) Alvará de localização e funcionamento da Prefeitura municipal, no ano vigente, somente para as empresas que fazem o aproveitamento mineral;
- p) Para áreas de aproveitamento mineral (serrarias e olarias), deverá ser apresentado um croqui mediante base cartográfica reconhecida, em escala 1:10.000, utilizando o sistema UTM, com a indicação do fuso, e adotando o sistema geodésico de referência (Datum) Sirgas 2000;
- q) Cadastro de Atividade Mineral - CAM, devidamente preenchido e sob responsabilidade do titular da área, ou responsável técnico da empresa;
- r) Procuração com firma reconhecida e documentos de identidade e CPF do mandatário, caso a Requerente esteja representada por Procurador;
- s) As plantas e mapas encaminhados ao DRM-RJ, em razão das alíneas 'n' e 'p', deverão ser entregues também em formato digital (dwg ou shp).

II - Para o recolhimento da taxa referente ao acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Estado, por distância percorrida (item 5 do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75), incidente na potencial vistoria da área pertinente ao registro, o Requerente deverá considerar a distância da área requerida relativamente à sede do DRM-RJ, a fim de verificar a aplicação do subitem 5.1, 5.2, 5.3 ou 5.4;

§ 2º - No requerimento de renovação do registro minerário serão apresentados pelo Requerente os documentos constantes da lista abaixo, bem como o comprovante de recolhimento das taxas previstas nos itens 1 e 2, do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75;

- a) Cópia autenticada do Certificado de Registro Mineral expedido pelo DRM-RJ para a área em exploração e/ou aproveitamento, a ser renovado;
- b) Documentos cabíveis para a situação atual da empresa, conforme alíneas 'j', 'l' e 'm' do parágrafo anterior;
- c) Cadastro de Atividade Mineral - CAM, devidamente preenchido e sob responsabilidade do titular da área, ou responsável técnico da empresa;
- § 3º - O pedido de alteração do registro de pessoa jurídica, com atividade de mineração no território do Estado, deverá ser instruído com o documento pertinente à modificação requerida e o comprovante de recolhimento da Taxa prevista no item 3 do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75;

1. Caso a alteração do registro diga respeito a acréscimo, modificação ou exclusão de substância, deverá trazer anexo, além do comprovante de recolhimento da Taxa prevista no item 3 do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75, os comprovantes de recolhimento das taxas previstas nos itens 1 e 5 do referido Anexo - a última recolhida conforme o inc. II do §1º;

§ 4º - Na caso de a Requerente ficar inadimplente, por até 02 (dois) anos, com o registro minerário, deverá apresentar, no ato do requerimento de renovação do registro, o comprovante de recolhimento da taxa prevista no item 2 do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75, relativa ao período que ficou inadimplente, e proceder, quanto ao exercício corrente, na forma do § 2º;

§ 5º - Na hipótese de a Requerente permanecer inadimplente, por mais de 02 (dois) anos, com o registro minerário, deverá, no ato de apresentação do requerimento de registro, além anexar os comprovantes de recolhimento da taxa prevista no item 2 do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75, relativos aos exercícios que permaneceu inadimplente, proceder na forma do § 1º;

§ 6º - Ocorrendo perempção de qualquer dos requerimentos mencionados nos parágrafos anteriores, os valores referentes às taxas não estarão sujeitos a devolução;

§ 7º - Estão sujeitos à perempção os requerimentos descritos nos §§1º a 5º deste artigo, nos casos em que o Requerente não cumprir os prazos, ou exigências que lhe forem apresentadas pelo DRM-RJ, dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria, ou em Ordem de Serviço;

§ 8º - Perempto o requerimento, e não apresentado novo em até 30 dias, o DRM-RJ deverá proceder na forma do § 2º do art. 7º dessa Portaria, mediante narrativa circunstanciada, e indicação do respectivo processo administrativo;

§ 9º - A perempção operará de pleno direito, não dependendo de despacho de Servidor, que a declarará, submetendo o feito à Diretoria de Mineração do DRM-RJ, com a narrativa circunstanciada necessária às providências do parágrafo anterior;

§ 10 - Reconhecida a perempção, o processo deverá, após cumprida a determinação do § 8º deste dispositivo, ser remetido ao arquivo;

§ 11 - A perempção poderá ser levantada pela Diretoria de Mineração do DRM-RJ, uma vez apresentada petição, em até 15 dias de sua configuração, com relato comprovado de ocorrência de caso fortuito ou força maior;

§ 12 - Os Servidores responsáveis pela análise dos documentos serão designados por Ordem de Serviço;

§ 13 - No caso de o requerimento ser apresentado com ausência de qualquer documento, ou recolhimento de taxa incidente na modalidade, ou ser entendido necessário qualquer documento ou informação complementar pelo Servidor responsável, este notificará o Requerente, para complementação necessária no prazo de até 15 dias, podendo ser prorrogado por decisão da Diretoria de Mineração, por mais 30 dias, ou prazo superior, caso seja comprovada justa causa para tanto;

1 - Entende-se por justa causa o prazo exigido por Órgão da Administração Pública, motivo de força maior ou caso fortuito;

§ 14 - Uma vez realizado o exame dos documentos apresentados pelo Requerente, e constatados presentes os requisitos para registro mineral, o Requerente será notificado do deferimento do Registro, com informação de data para retirada do respectivo Certificado.

§15 - Caso seja o primeiro requerimento de registro, fica dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas 'j', 'l' e 'm' do §1º.

§ 16 - A cada 3 (três) requerimentos de renovação do registro mineral, deverá ser recolhida uma vez a taxa do item 5 do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75, nos termos do inc. II do §1º.

Art. 4º - As pessoas jurídicas cujas atividades necessitam de registro, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas neste Regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - as fases e condições de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - o andamento das atividades minerárias, tais como, o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais, mediante a apresentação de relatório de reavaliação.

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento, no caso de atividade de extração mineral;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades, administrativas e outras, as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - outros dados que sejam necessários para o melhor desempenho do poder de polícia do Estado e que sejam tidos efetivamente como indispensáveis pelo DRM-RJ, que poderá solicitar, portanto, documentos suplementares;

Parágrafo Único - As informações de que trata o caput devem ser fornecidas pelo Administrado de acordo com o desempenho de cada atividade mineira, em formulário próprio disponibilizado pelo DRM-RJ.

Art. 5º - As informações prestadas no ato do requerimento de registro

são de inteira responsabilidade do Administrado, o qual estará sujeito, a qualquer época, às cominações legais pelos erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E VIGÊNCIA DO REGISTRO MINERAL

Art. 6º - O Requerente, para certificar sua área, dará entrada ao requerimento de registro mineral na sede do DRM-RJ, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 351, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.030.060, na forma dos arts. 3º a 5º dessa Portaria.

§ 1º - O requerimento, dirigido ao Presidente do DRM-RJ, deverá ser preenchido pelo proprietário da empresa ou representante devidamente habilitado por meio de procuração com firma reconhecida;

§ 2º - As informações prestadas são de inteira responsabilidade do subscritor do documento, que firmará declaração de responsabilidade e veracidade, sujeitando-se às cominações legais em caso de informações fraudulentas, sendo-lhe assegurado o devido processo legal e o direito à ampla defesa;

§ 3º - O Requerente poderá autorizar o envio de notificações por e-mail e/ou aplicativo, que valerá, para todos os fins legais, caso não seja comprovada falha no recebimento, comprometendo-se, também, no mesmo ato, o Administrado a manter as informações respectivas atualizadas, sob sua responsabilidade.

Art. 7º - Da emissão do Certificado e validade do Registro Mineral:

I - Será emitido 01 (um) Certificado de Registro Mineral por área de extração e/ou aproveitamento mineral;

II - O Certificado de Registro Mineral conterá as seguintes informações: nome da empresa, CNPJ, número do processo do DRM-RJ, substância mineral, endereço, número do processo do DNPM, quando couber;

III - O Registro e o Certificado de Registro, decorrente do primeiro ato, terão validade de um ano, a contar da data de sua emissão e deverá ser solicitada sua revalidação em até 30 dias antes de sua expiração;

IV - A validade do Certificado de Registro Mineral estará condicionada ao prazo de validade dos documentos listados nas alíneas 'j', 'l' e 'm' do Art. 3º, e à veracidade da integralidade das informações prestadas e documentos apresentados;

§1º - No caso de agrupamento mineiro, autorizado pelo DNPM, ou de áreas contíguas da mesma titularidade e mesmo bem mineral, será emitido 01 (um) Certificado de Registro Mineral por endereço (localização física) da sua frente de lavra ou aproveitamento;

§2º - No caso de não ser apresentado, no prazo de 12 meses, qualquer dos requerimentos indicados nos §§ 1º ou 2º do art. 3º, o DRM-RJ expedirá ofícios à Secretaria de Estado de Fazenda, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, à Administração Municipal em que se encontra localizada a área pendente de registro e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, informando acerca da insubsistência do registro junto DRM-RJ;

§3º - No caso de constatada a falsidade de qualquer das informações, ou documentos apresentados, observada a ampla defesa e o contraditório, o Certificado será declarado nulo, pelo Presidente do DRM-RJ, e tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 8º - Do Certificado de Registro Mineral Provisório:

I - O Certificado de Registro Mineral Provisório possui validade de 120 (cento e vinte) dias, e poderá ser prorrogado até atingir o limite de 12 (doze) meses;

II. a - Será emitido Certificado de Registro Provisório, para novas áreas que não dispuserem da documentação exigida, ou que o Certificado de Registro do DRM-RJ seja pré-requisito para instrução de processos na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/RJ, ou para o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e que terão seus pedidos submetidos à análise da Coordenadoria de Registro e Fiscalização;

II. b - Será emitido Certificado de Registro Provisório para renovação do registro mineral de áreas que se encontram em fase de requerimento de registro da licença específica da Prefeitura e no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou por orientação técnica do DRM-RJ.

III - O requerimento do registro provisório deverá apresentar anexos os comprovantes de recolhimento das taxas previstas nos itens 1, 2 e 5, do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75; a última na forma do inc. II do §1º do art. 3º.

IV - Para a renovação do Certificado provisório, após alcançado o prazo de 12 meses de seu deferimento, deverão ser apresentados os protocolos dos documentos previstos nas alíneas 'j', 'l' e 'm', do inc. I do § 1º do art. 3º desta Portaria, e o comprovante de recolhimento das taxas previstas nos itens 1 e 2, do Anexo V do Decreto-Lei Estadual nº 05/75.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As Taxas aludidas no texto dessa Portaria terão seus códigos e modelos de GRE divulgados no site do DRM-RJ.

Art. 10 - As pessoas que necessitam de registro e emissão de Certificado de Registro Mineral junto ao DRM-RJ, que se encontram inadimplentes com o registro de área, terão o prazo de até 90 dias para regularização, a contar da publicação dessa Portaria.

Parágrafo Único - Não sendo apresentado requerimento, na forma do art. 3º, no prazo do caput deste dispositivo, o DRM-RJ tomará as providências previstas no § 2º do art. 7º.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Niterói, 25 de julho de 2016

WILSON GIOZZA
Presidente do DRM -RJ

Id: 1973308

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE 16/07/2016

PROCESSO Nº 00-2016/202946-2 - Empresa: GLOBO FLEX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. INDEFERIDO, conforme o art. 40, § 1º da Lei nº 8934/94, e com base no Parecer nº 06/2016-MLS-PR-JUCERJA (fls. 13/14), tendo em vista que o mesmo padece de vício insanável. A sócia JUREMA MARIA DA COSTA faleceu no ano de 2002 (conforme certidão da Receita Federal às fls. 11), fato este que torna o sócio outorgado Sr. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA, ilegítimo para assinar a 2ª alteração contratual, datada de 18/09/2015.

DE 21/07/2016

PROCESSO Nº 00-2016/158569-8 - Empresa: AUTO POSTO DE GASOLINA PORTUÁRIO LTDA. INDEFERIDO, tendo em vista não haver fundamentação plausível, em consonância com a norma vigente (IN DREI 11/2013), para tal requisição.

PROCESSO Nº 00-2016/255183-5 - Empresa: CAPRI TORRE EMPREENDIMENTOS LTDA. INDEFERIDO, com base no parágrafo primeiro do art. 1084 do Código Civil.

Id: 1972975

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESPACHO DO DIRETOR DE 19/07/2016

CONCEDO 03 (três) meses de licença especial, nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479, de 08/03/1979, aos servidores abaixo relacionados:

NOME	ID. FUNCIONAL	PROCESSO Nº	PERÍODO-BASE
Guilherme Tardim do Nascimento	44063580	E-11/005/576/2016	26/04/2011 a 23/04/2016
Gustavo Moura Faria	44062125	E-11/005/591/2016	26/04/2011 a 23/04/2016
Janini de Fátima Botelho	44095228	E-11/005/589/2016	04/07/2011 a 01/07/2016
Luiz Carlos de Melo Silva	44063415	E-11/005/549/2016	26/04/2011 a 23/04/2016
Marcelo Leite Ribeiro	44063431	E-11/005/575/2016	26/04/2011 a 23/04/2016
Samuel Sodré da Silva	6191088	E-11/005/577/2016	26/04/2011 a 23/04/2016
Thiago Correia Brito	44063784	E-11/005/548/2016	26/04/2016 a 23/04/2016

Id: 1973047